



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



LEI Nº 2 021, de 20 de novembro de 1963.

Autor: Deputado José de Freitas

Autoriza os posseiros a manterem em terras devolutas suas lavouras e animais bovinos, enquanto persistirem o penhor agrícola ou pecuário oferecidos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO - DE MATO GROSSO:

Faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do § 2º do artigo 16 da Constituição do Estado a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os ocupantes de terras devolutas autorizados a manterem suas lavouras e animais bovinos, equinos, ovinos, suínos ou muares nas áreas públicas que ocuparem, enquanto vigir o penhor agrícola ou pecuário - de bens de sua propriedade oferecidos em garantia de financiamento que obtiverem através da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A, ou Estabelecimento s outros de crédito que tenham ou venham a ter autorização para a celebração de mútuos da espécie, inclusive Nota de Crédito Rural e Cédula Rural Pignoratícia, nos termos da Lei Federal nº 492, de 30/8/37.

Artigo 2º - As Colônias Estaduais fornecerão a testado de posse aos interessados, mediante o pagamento da taxa de ocupação em vigor, para os efeitos do artigo-1º.

Artigo 3º - Constituído o penhor, nos termos dos artigos anteriores, respeitados os direitos adquiridos - os ocupantes de terras públicas terão preferência, em igualdade de condições, para sua aquisição ao Estado, por compra, desde que notifiquem o Departamento de Terras, através das Exatorias de Rendas, mediante entrega de uma cópia autenticada de mútuo firmado, com firmas devidamente reconhecidas, sob protocolo.

Artigo 4º - A preferência na compra de que trata o artigo anterior abrangerá somente a área lavrada, embora não totalmente objeto de penhor. No caso de garantia pecuária, a necessária aos animais em apascentamento, incluídos os extra-penhor nunca excedendo-se de 50 (cinquenta) hectares para terras de mata para agricultura, e de 1 000 (hum mil) hectares para terras pastais.

Parágrafo único - A preferência de que trata este artigo somente atingirá aqueles que provem, mais estarem se dedicando aos misteres rurais no local, e, no mínimo, há 12 meses anteriores à constituição do penhor referido



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

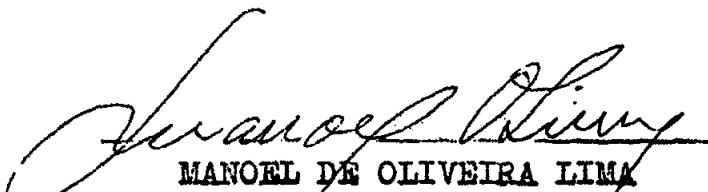


- 2 -

Artigo 52 - No caso de area já objeto de requerimento anterior à constituição do pexhor de que trata esta lei, subscrito por terceiros, ficará condicionada a concessão de título definitivo, por parte do Departamento próprio, ao termino do mutuo celebrado, ressalvadas as justas indenizações devidas pelo adquirente ao beneficiente da area em causa.

Artigo 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de novembro de 1963.


MANOEL DE OLIVEIRA LIMA
Presidente